



Número: **0600684-66.2024.6.27.0035**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE NOVO ACORDO TO**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
APARECIDA NÃO PODE PARAR [PL/UNIÃO] - APARECIDA DO RIO NEGRO - TO (INVESTIGANTE)	
	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
RENAN CARVALHO MARQUES (REPRESENTANTE)	
	JARINE RACHEL DE OLIVEIRA MAXIMINO (ADVOGADO) ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM PREFEITO (INVESTIGADO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123586334	06/08/2025 22:46	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria

**AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035**

**TRE-TO - 35ª Zona Eleitoral de Novo Acordo/TO**

**INVESTIGANTE:** Coligação "APARECIDA NÃO PODE PARAR"

**INVESTIGADOS:** Deusimar Pereira de Amorim e Henilton Roque Tavares Pinheiro (Roquinho)

**Excelentíssima Senhor Juíza Eleitoral,**

## **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "APARECIDA NÃO PODE PARAR" contra DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, candidato eleito a Prefeito, e HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO (ROQUINHO), candidato eleito a Vice-Prefeito de Aparecida do Rio Negro/TO, pleiteando a cassação dos respectivos registros/diplomas e aplicação de sanção de inelegibilidade.

### **Petição Inicial**

A representação foi protocolada em 9 de dezembro de 2024, autuada sob o nº 0600684-66.2024.6.27.0035, tendo por representante RENAN CARVALHO MARQUES. O valor da causa foi fixado em R\$ 0,00, sendo



o assunto principal classificado como "Abuso de Poder Político/Autoridade".

A coligação investigante narra um conjunto articulado de condutas que teriam maculado o pleito municipal, destacando especialmente o evento "1ª Edição do Rodeio Show de Paris", realizado entre 27 a 29 de junho de 2024. Segundo a inicial, este evento foi financiado com mais de R\$ 800.000,00 de recursos estaduais através de emenda parlamentar do Deputado LÉO BARBOSA, contando com shows de artistas renomados como NAIARA AZEVEDO, GUSTAVO MOURA E RAFAEL e CHICÃO DOS TECLADOS.

O ponto central da acusação reside na alegada utilização do evento para promover os pré-candidatos Deusimar e Roquinho. A petição destaca que Deusimar já utilizava o slogan "#homemdochapéu" em suas redes sociais e foi chamado à arena ao lado do deputado autor da emenda. O locutor teria repetidamente usado o bordão "galera do chapéu", enquanto os deputados LÉO BARBOSA e RICARDO AYRES mencionaram nominalmente os investigados, associando o evento aos seus nomes.

Outra conduta de relevo seria a carreata realizada em 5 de outubro de 2024, véspera do pleito, com a participação do Governador WANDERLEY BARBOSA. Durante o evento, o governador teria usado microfone para pedir votos explicitamente para Deusimar, direcionando seu discurso aos servidores públicos estaduais e municipais.

A inicial também questiona a pesquisa eleitoral nº TO-09896/2024, registrada em 21 de agosto de 2024, apontando relacionamento entre a contratante ANA KEILA GONÇALVES DE OLIVEIRA e o proprietário da empresa executora, além de suposto endereço falso na nota fiscal. Os resultados mostravam Deusimar com 58,2% de intenção de voto espontânea e 56,9% na estimulada, números que destoariam da realidade local.

Menciona ainda o uso indevido do servidor público MÁRIO VINICIUS VIRGINIO VELOSO, Diretor de Saneamento Básico em Palmas, que teria atuado como coordenador de campanha e sido flagrado exercendo



atividades eleitorais em horário de expediente. O mesmo servidor também participou da organização do Rodeio Show.

Por fim, a petição aponta transferência irregular de eleitores (aumento de 21,9% no eleitorado em dois anos) e acusa compra de votos envolvendo Roquinho e Mário Veloso, com base em áudios onde seria oferecida "ajudinha simbólica" de R\$ 500,00 à testemunha Fernando Almeida Barbosa.

### **Contestação dos Investigados**

Em resposta apresentada em 6 de abril de 2025, os investigados articularam defesa preliminar e de mérito, sustentando a improcedência integral da ação.

Na preliminar, alegaram ilegitimidade ativa da coligação por ausência de autorização expressa dos partidos UNIÃO BRASIL e PL, invocando precedentes do TSE que exigem aprovação de todos os partidos coligados para ajuizamento de AIJE.

No mérito, a defesa caracterizou o Rodeio Show como evento de lazer e entretenimento aberto ao público, argumentando que os investigados compareceram na condição de produtor rural, ex-prefeito e odontólogo, sem fazer uso da palavra. O slogan "O HOMEM DO CHAPÉU" seria mera referência à identidade cultural de Deusimar como produtor rural. Importante destacar que a defesa contra-argumentou apontando a participação ativa do próprio ex-prefeito Suzano Lino (adversário político) no mesmo evento.

Quanto ao evento na véspera da eleição, negaram a realização de comício, caracterizando-o como "visita de cortesia" do governador a correligionários, dentro dos limites legais. O uso de microfone, por si só, não configuraria propaganda irregular.

Sobre a pesquisa eleitoral, informaram que a questão está sendo discutida em outras representações (RP 0600534-85.2024.6.27.0035 e RP 0600368-53.2024.6.27.0035), não havendo decisão judicial que ateste sua



ilegalidade.

Relativamente ao servidor público Mário Veloso, sustentaram que sua participação ocorreu durante férias e fora do expediente (noites, finais de semana), não havendo utilização de seu cargo para promoção dos investigados.

Por fim, refutaram veementemente a acusação de compra de votos, caracterizando os áudios como gravação clandestina sem autorização judicial, pleiteando seu desentranhamento ou, alternativamente, realização de perícia dada a má qualidade e ininteligibilidade do material.

### **Alegações Finais dos Investigados**

Na petição de 22 de julho de 2025, os investigados reiteraram suas teses defensivas, enfatizando que não estavam investidos de poder público durante os fatos (eram oposição ao então prefeito Suzano). Destacaram novamente a participação do ex-prefeito no Rodeio Show e a ausência de menção a candidaturas pelo locutor, conforme depoimentos das testemunhas Ivanete Sousa Ribeiro e Daiane Rodrigues da Silva Lino.

Contraporam ainda que o ex-prefeito Suzano teria usado indevidamente servidores municipais, coagindo-os e demitindo aqueles que não apoiavam sua reeleição, citando casos específicos como Maísa Silva Capistrano e Luciana da Silva Carvalho.

Informaram que os áudios sobre compra de votos foram desentranhados dos autos, tornando a acusação improcedente.

### **Alegações Finais da Coligação Investigante**

Em sua manifestação final, também de 22 de julho de 2025, a coligação investigante concentrou seus esforços nas três condutas principais, deixando de abordar especificamente as acusações de pesquisa



eleitoral ilícita, transferência de eleitores e compra de votos.

Iniciaram destacando o resultado extremamente equilibrado das eleições, com diferença de apenas 48 votos (2.169 x 2.121), correspondente a pouco mais de 1% dos votos válidos, o que justificaria a relevância de investigar condutas potencialmente determinantes.

Reiteraram que o Rodeio Show foi custeado com recursos públicos para promover os investigados, apresentando publicações no Instagram de Deusimar desde março de 2024 com o slogan e cor laranja posteriormente adotados na campanha. Testemunhas confirmaram o uso da expressão "galera do chapéu" pelo locutor e as menções específicas pelos deputados estaduais, sem qualquer referência ao então prefeito Suzano.

Sustentaram que o evento não era tradicional local, pois não ocorreu em 2023 nem até a presente data em 2025, evidenciando seu caráter excepcional e eleitoreiro.

Sobre o evento na véspera, confirmaram através de testemunhas a presença do governador, o pedido explícito de votos direcionado aos servidores e a ampla divulgação nas redes sociais, fatores agravados pela característica de cidade pequena.

Finalmente, mantiveram que Mário Veloso atuou como coordenador de campanha, organizando eventos e sendo visto frequentemente na cidade durante o período eleitoral, inclusive em dias úteis e horário de expediente, conforme testemunho de Wesley Rodrigues Moura.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **Da Competência e Legitimidade**

A presente ação tramita regularmente perante este Juízo, observados os requisitos dos arts. 22 da Lei



Complementar nº 64/90 e 3º da Lei Complementar nº 135/2010.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela defesa, não merece acolhimento. Embora seja desejável a apresentação de autorização expressa dos partidos coligados, a jurisprudência não exige formalidade específica quando a coligação atua em nome próprio dentro de suas finalidades estatutárias. Ademais, a questão não foi objeto de impugnação tempestiva pelos próprios partidos alegadamente prejudicados.

### **Do Exame das Condutas Investigadas**

Passo ao exame das condutas imputadas aos investigados, destacando que o pleito foi decidido por margem mínima de 48 votos, circunstância que confere especial relevância à análise da potencialidade lesiva das práticas investigadas.

### **Do Abuso de Poder no Rodeio Show**

A conduta mais grave e melhor documentada nos autos diz respeito à utilização do evento "1ª Edição do Rodeio Show de Paris" para promoção dos investigados. Os fatos revelam estratégia coordenada que extrapolou qualquer finalidade lícita de entretenimento público.

O financiamento do evento com mais de R\$ 800.000,00 de recursos estaduais, através de emenda parlamentar do Deputado LÉO BARBOSA, já suscita questionamentos sobre a legitimidade do gasto público. Contudo, a irregularidade se configura pela utilização do evento para fins eleitorais, violando frontalmente o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97, que veda "a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos".

A tese defensiva de que os investigados participaram meramente "na condição de produtor rural, ex-prefeito e odontólogo" não resiste ao confronto com as provas. O conjunto probatório revela planejamento anterior e



execução coordenada: Deusimar já utilizava o slogan "#homemdochapéu" em suas redes sociais desde março de 2024, sendo este mesmo bordão sistematicamente explorado durante o evento através da repetição da expressão "galera do chapéu" pelo locutor.

Não se trata de coincidência, mas de estratégia publicitária que vinculou a identidade visual da pré-campanha ao evento financiado com recursos públicos. O chamamento nominal de Deusimar à arena pelo próprio deputado autor da emenda demonstra o nexo causal entre o financiamento público e a promoção política.

As menções específicas pelos deputados LÉO BARBOSA e RICARDO AYRES, que enalteciam Deusimar e Roquinho sem fazer qualquer referência ao então prefeito Suzano (que também estava presente), evidenciam a seletividade incompatível com evento supostamente apartidário. Se o rodeio fosse genuinamente destinado ao entretenimento da população, seria natural que todas as autoridades presentes fossem mencionadas, não apenas os futuros candidatos de determinada corrente política.

O art. 24 da LC 64/90 tipifica como abuso de poder econômico "o uso indevido, pelo candidato ou com o seu benefício, de recursos materiais de qualquer natureza". A configuração do tipo independe de o candidato ter solicitado ou organizado diretamente o evento, bastando que tenha se beneficiado do uso indevido de recursos públicos, como inequivocamente ocorreu.

A alegação de que o evento não era tradicional local (não ocorreu em 2023 nem em 2025) reforça seu caráter excepcional e eleitoreiro, afastando qualquer justificativa de continuidade cultural.

### **Da Propaganda Irregular na Véspera**

O episódio ocorrido em 5 de outubro de 2024 configura violação objetiva ao art. 39, §12, da Lei 9.504/97, que estabelece: "no dia da eleição, são proibidos comícios e reuniões públicas, sendo permitidas apenas



caminhadas, carreatas ou distribuição de material gráfico".

A participação do Governador WANDERLEY BARBOSA em evento na véspera do pleito, onde utilizou microfone para proferir discurso com pedido explícito de votos, extrapola inequivocamente os limites das atividades permitidas pela legislação. A menção específica aos "servidores públicos do Estado e do Município" agrava a conduta, pois direciona a influência da autoridade máxima estadual sobre categoria especialmente vulnerável à coação.

A tese defensiva de "visita de cortesia a correligionários" não se sustenta diante da utilização de equipamento de sonorização para discurso dirigido à coletividade. O uso de microfone caracteriza inequivocamente a intenção de atingir público amplo, configurando comício na modalidade vedada pela norma.

A confirmação por testemunhas da presença do governador, do pedido de votos e da ampla divulgação nas redes sociais demonstra o alcance e gravidade da conduta. Em município de pequeno porte como Aparecida do Rio Negro, a manifestação da mais alta autoridade estadual possui potencial amplificado de influência sobre o eleitorado.

A norma visa preservar o período de reflexão do eleitor, impedindo que a proximidade temporal com a votação seja utilizada para pressão de última hora. A conduta dos investigados frustrou este objetivo legal.

### **Do Uso Indevido de Servidor Público**

A participação de MÁRIO VINICIUS VIRGINIO VELOSO, servidor público estadual e Diretor de Saneamento Básico em Palmas, como coordenador de campanha dos investigados configura violação ao art. 73, V, da Lei 9.504/97, que veda "aos agentes públicos, servidores ou não, o uso de sua autoridade ou influência para interferir no resultado do pleito ou beneficiar candidato".



A alegação defensiva de que sua participação ocorreu "durante férias e fora do expediente" não afasta a ilicitude. Primeiro, porque servidor público não pode utilizar período de férias para atuar em campanha eleitoral, violando o dever de imparcialidade inerente à função pública. Segundo, porque o depoimento da testemunha Wesley Rodrigues Moura confirma sua presença na cidade "inclusive em dias úteis e horário de expediente".

A gravidade da conduta se acentua pela condição de Diretor de Saneamento Básico, cargo estratégico que pressupõe gestão de recursos e contratos públicos, conferindo-lhe autoridade e influência especiais. Ademais, sua participação na organização do Rodeio Show, evento custeado com recursos públicos, evidencia o uso da máquina estatal em benefício dos candidatos.

A norma legal não distingue se a atuação do servidor ocorre dentro ou fora do expediente, vedando qualquer utilização da condição funcional para beneficiar candidato. O objetivo é preservar a imparcialidade da administração pública e evitar o desequilíbrio do pleito.

### **Das Demais Alegações**

Relativamente à pesquisa eleitoral, embora a investigante aponte irregularidades na contratação e execução, a matéria encontra-se sub judice em representações específicas, não havendo nos presentes autos elementos suficientes para configuração autônoma da ilicitude.

Quanto à compra de votos, os áudios que constituíam a base da acusação foram desentranhados dos autos por ilicitude, conforme confirmado nas alegações finais. Sem este elemento probatório central, não restam evidências suficientes para caracterização da conduta.

A alegação de transferência irregular de eleitores baseia-se em dados meramente estatísticos, sem demonstração de irregularidade concreta. O crescimento do eleitorado pode decorrer de fatores diversos, não



constituindo, por si só, indício de fraude.

### **Da Potencialidade Lesiva**

O art. 22, XVI, da LC 64/90 exige que as condutas investigadas sejam "aptas a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos". Este requisito encontra-se sobejamente demonstrado pelas circunstâncias dos autos.

A eleição foi decidida por margem de apenas 48 votos (2.169 x 2.121), representando diferença inferior a 1% dos votos válidos. Neste contexto, qualquer conduta irregular possui potencial para alterar o resultado, dispensando-se a prova de que efetivamente o modificou.

As condutas apuradas não foram isoladas, mas articuladas: utilização de mais de R\$ 800.000,00 de recursos públicos em evento promocional, propaganda irregular na véspera com participação do governador, e coordenação de campanha por servidor público estratégico. Este conjunto de irregularidades, em município de pequeno porte e eleição equilibrada, possui inequívoca aptidão para desequilibrar o pleito.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que a potencialidade se afere pela gravidade da conduta, sua abrangência e o contexto da disputa. Todos estes fatores convergem para a caracterização da aptidão lesiva no caso concreto.

### **III. CONCLUSÃO**

O Ministério Público Eleitoral, após minucioso exame dos autos, conclui pela procedência parcial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



As provas coligadas demonstram que os investigados se beneficiaram de condutas graves que comprometeram a igualdade de oportunidades no pleito municipal. A utilização de recursos públicos vultosos em evento promocional, a propaganda irregular na véspera da eleição com participação do governador, e o uso indevido de servidor público em posição estratégica configuram violações objetivas à legislação eleitoral.

Embora algumas das condutas imputadas não tenham restado suficientemente comprovadas, o conjunto das irregularidades demonstradas possui gravidade e abrangência incompatíveis com a preservação da higidez do processo eleitoral.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de:

**a) CASSAR** os registros/diplomas de DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM e HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO (ROQUINHO);

**b) APLICAR** a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da eleição, com fundamento no art. 1º, I, "d", da LC 64/90;

**c) RECONHECER** a ocorrência de abuso de poder político e econômico decorrente da utilização do Rodeio Show, propaganda irregular na véspera da eleição, e uso indevido de servidor público.

Este é o parecer.

**Palmas/TO, 06 de agosto de 2025.**



**JOÃO EDSON DE SOUZA**

**Promotor de Justiça Eleitoral**

**35ª Zona Eleitoral de Novo Acordo/TO**



Este documento foi gerado pelo usuário 072.\*\*\*.\*\*\*-06 em 07/08/2025 09:27:08

Número do documento: 25080622464199600000116431407

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080622464199600000116431407>

Assinado eletronicamente por: JOAO EDSON DE SOUZA - 06/08/2025 22:46:42